



CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI Nº 031/14.

Data: 06 de maio de 2014.

Súmula: "Dispõe sobre os Serviços de Transporte de Pequenas Cargas, mediante a utilização de Motocicletas, Motonetas ou Triciclos Motorizados, denominado moto-frete e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte remunerado de pequenas cargas em motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados, na cidade de Campo Largo, deverá atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por pequenas cargas: objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo (baús) ou presos na estrutura do veículo (grelhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda em carro lateral (side-car), possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§2º. Será considerado transporte passível de enquadramento nesta Lei a entrega de pequenas cargas prestado a terceiros de forma autônoma, por empresas especializadas ou cooperativas legalmente constituídas e ainda o transporte de cargas para o consumidor final de produtos ou serviços, ainda que a remuneração esteja embutida no preço do produto ou na prestação do serviço.



CAMPO LARGO

§ 3º. Fica vedado o transporte remunerado de passageiros.

§ 4º. Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e meio ambiente sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.

Art. 2º. O serviço pode ser prestado com motocicletas, motonetas ou triciclos (fechados ou não), registrados na espécie carga e na categoria particular ou aluguel, sendo o seu registro em nome do prestador condutor, da empresa para quem presta o serviço ou de terceiros que autorizem por escrito a utilização nos serviços de moto-frete.

Art. 3º. O condutor do veículo deverá ser habilitado há pelo menos 02(dois) anos na categoria "A" de habilitação, nos termos do art. 143 da Lei Federal nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), contendo a indicação EAR (exerce atividade remunerada), além de:

I - Não ter sido punido com suspensão do direito de dirigir nos 12 (doze) meses anteriores à data de requerimento da autorização para a atividade, comprovado por extrato ou declaração do órgão executivo de trânsito Estadual expedidor do documento de habilitação;

II - Apresentar Certidão Negativa de Antecedentes;

III - Possuir curso especializado para a atividade, de acordo com a Resolução do Contran nº 350, de 14 de junho de 2010, em órgão ou entidade de formação credenciados pelo Detran/PR;



CAMPO LARGO

IV – Portar, sempre que estiver desempenhando suas atribuições profissionais, documento de identificação expedido pelo DEPTRAN que comprove sua autorização para desempenho da atividade.

§ 1º. O documento de identificação a que se refere o item IV terá validade 03(três) anos, ou até o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação para o condutor, o que vencer primeiro, e validade anual para o veículo.

§ 2º. Para renovação do documento referido no parágrafo anterior serão exigidos todos os documentos necessários e condições exigidas para sua expedição.

Art. 4º. A empresa prestadora ou cooperativa de serviço de transporte regulamentado pela presente lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Os condutores deverão atender ao disposto no art. 3º da presente lei;

II - dispor de sede no Município;

III - Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - Estar constituída como entidade de personalidade pessoa jurídica, devidamente comprovada através de registro nos órgãos de cadastro e controle de entidades que exercem atividades comerciais; ou firma individual, registrada na Junta Comercial com objeto de prestação de serviços transporte de cargas e encomendas;



CAMPO LARGO

V - Apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedida pela Fazenda Nacional, Estadual Municipal;

VI - Apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante Instituto Nacional de Seguridade Social. (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII - Seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos Patronal e Profissional, que prevalecerá sobre qualquer acordo individual firmado.

§ 1º. À empresa jurídica que explorar os serviços de moto frete deverá ser outorgado pelo DEPTRAN o Termo de Credenciamento, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 2º. O Termo de Credenciamento terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, atendidas as exigências constantes deste artigo.

Art. 5º. As empresas fornecedoras de qualquer produto ou serviço, cuja prestação do serviço ou entrega dos produtos ao consumidor final seja feito com veículos descritos no art. 1º desta lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Os condutores dos veículos deverão atender ao disposto no art. 3º da presente lei;

II - Os veículos ou seus condutores, ou ambos, deverão estar identificados ostensivamente na forma estabelecida pelo DEPTRAN;



CAMPO LARGO

Art. 6º. Os veículos descritos pela atividade regulamentada pela presente lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser registrado no órgão de trânsito do Estado com competência para o Município de domicílio ou residência de seu condutor/prestador do serviço, quando autônomo (pessoa física), que utilize veículo próprio, e na cidade de Campo Largo quando registrada em nome de empresa prestadora do transporte (pessoa jurídica), nos demais casos;

II - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

III - ser aprovado em vistoria anual pelo DEPTRAN;

IV - ter mantidas as principais características de fábrica;

Art. 7º. Incidirão sobre o serviço se moto-frete as seguintes taxas, destinadas ao fundo de trânsito do DEPTRAN:

I – Licença para trafegar - Moto- Frete: R\$ 45,00.

II – Termo de Credenciamento: R\$ 200,00.

III – Alvará Autônomo Moto – Frete: R\$ 150,00.

IV – Alvará de Empresa e Alvará ME: R\$ 60,00.

Parágrafo Único. Os valores das taxas acima enumeradas serão reajustadas anualmente de acordo com a variação do IPCA e ou outro índice que vier a substituí-lo.



CAMPO LARGO

Art. 8º. Fica permitido aos prestadores dos serviços regulados nesta Lei a utilização dos compartimentos e carros laterais instalados no veículo para veiculação de propaganda comercial, institucional e eleitoral.

§ 1º. Tratando-se de propaganda eleitoral, deverá estar de acordo com a legislação eleitoral vigente.

§ 2º. É vedada a colocação de propagandas de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

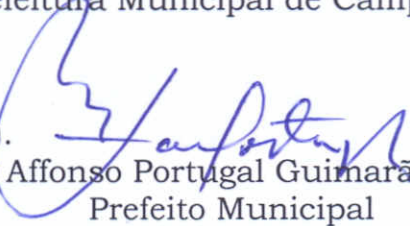
Art. 9º. O não cumprimento das exigências e condições estabelecidas por esta Lei sujeitará o responsável, pessoa física ou jurídica as penalidades pecuniárias e administrativas, com a respectivas gradação e critério de aplicação, definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 10. É obrigatória a apresentação de apólice de seguro de vida para os profissionais cadastrados e prestadores deste serviço.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 06 de maio de 2014.

(a).


Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal

204/14
05/05/14